



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720298/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.244 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, converteu-se o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 02/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Elias Fernandes Eufrazio e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 224):

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de haver sido detectada a insuficiência de recolhimento do Pasep dos fatos geradores compreendidos entre 31.01.2001 e 31.12.2005. Segundo a Fiscalização, sendo o mesmo uma pessoa jurídica de direito público interno, deveria ter recolhido a contribuição mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III c/c art. 8º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, e não utilizando a alíquota de 0,65% destinada as PJ de direito privado.

2. Foi lançado crédito tributário de R\$ 1.029.730,52, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até 28.09.2007 (fl. 73)

3. Cientificado em 22.10.2007 (AR fl. 99) o interessado apresentou, tempestivamente, em 21.11.2007, impugnação (fls. 101/102), na qual alega que o Hospital dos Servidores do Estado (HSE) foi extinto pela Lei nº 5.945, de 1996, incorporado à Empresa Pública Ofir Loyola (EPOL), órgão da administração indireta do Estado do Park tendo sido a dotação orçamentária do primeiro transferida para o segundo órgão.

4. Admite equívoco no preenchimento dos DARFs de recolhimento em nome do extinto HSE, requerendo o arquivamento do Auto por ser indevida a diferença de alíquota.

5. Entendendo-se necessária a definição de quem seria o sujeito passivo da contribuição, foi expedido o Despacho de fls. 172/173, para que fosse intimada a "impugnante a apresentar o estatuto de constituição da Empresa Pública Ofir Loyola, assim como comprovação do seu registro no órgão competente".

6. Intimada, a interessada apresentou, no que diz respeito a dados novos, apenas uma decisão judicial que declarou nula a lei de criação da EPOL (fls. 186/193), tendo deixado de anexar o requerido estatuto de criação da empresa.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 258, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado

pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.244, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora informe, mediante confronto dos assentamentos contábeis e fiscais das pessoas jurídicas, se as receitas utilizadas na base de cálculo do crédito tributário litigioso foram auferidas, de fato e de direito, pelo Hospital dos Servidores do Estado (HSE) ou pela Empresa Pública Ophir Loyola (EPOL).

Após a manifestação da DRJ, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*